



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.506, DE 2021

(Do Sr. Mauro Nazif)

Modifica a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão, como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, os profissionais taxistas, moto-taxistas, motoboys, motoristas de aplicativos e de transporte público de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1196/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Apresentação: 09/07/2021 15:24 - Mesa

PL n.2506/2021

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Modifica a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão, como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, os profissionais taxistas, moto-taxistas, motoboys, motoristas de aplicativos e de transporte público de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13.

.....
§ 4º Os profissionais taxistas, moto-taxistas, motoboys, motoristas de aplicativos e motoristas de transporte público de passageiros serão incluídos como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 818 – CEP 70160-900 – Brasília / DF

Tels. (61) 3215-5818
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213330209400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Apresentação: 09/07/2021 15:24 - Mesa

PL n.2506/2021

A magnitude da Covid-19 paralisou o mundo inteiro até que surgissem as vacinas. Assistimos, no momento, à disputa entre os países para obterem quantidades suficientes dos diversos imunizantes visando à proteção das suas populações contra a terrível pandemia.

Não temos dúvida de que a imunização é o caminho para proteger a sociedade e evitar a propagação indiscriminada do vírus e de suas variantes, ainda mais que medidas como testagem, detecção e isolamento não se têm mostrado eficazes em nosso país, em virtude de incontáveis problemas de equipamentos, insumos e recursos humanos.

Diante do quadro descrito, consideramos essencial estabelecer, na lei que estabelece o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 , a prioridade para os profissionais taxistas, moto-taxistas, motoboys, motoristas de aplicativos e de transporte público de passageiros considerando a essencialidade desses serviços para a economia do país, bem como para o deslocamento diário dos milhares de trabalhadores e trabalhadoras. Dada a natureza do serviço prestado, na qual é muitas vezes inviável o distanciamento social, torna-se medida justa para a proteção desses profissionais.

Tendo em vista a relevância e atualidade do tema, rogamos aos ilustres Pares que concorram para o aperfeiçoamento do Projeto e possibilitem sua célere inclusão no arcabouço legal do nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 818 – CEP 70160-900 – Brasília / DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213330209400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à

Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|